



RELATÓRIO
SOBRE O PLANO DE
RECUPERAÇÃO JUDICIAL

LASPRO
CONSULTORES





EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO,

Recuperação Judicial

Processo nº 1103145-12.2024.8.26.0100

LASPRO CONSULTORES LTDA., Administradora Judicial nomeada nos autos da **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** em epígrafe, requerida por **ARQUIPLAN DESENVOLVIMENTO IMOBILIÁRIO S.A. e ARQVENDAS LTDA.** (“Recuperandas” ou “Devedoras” ou “Grupo Arquiplan”¹), vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, nos termos do artigo 22, II, *h*, da Lei 11.101/2005², apresentar o **RELATÓRIO SOBRE O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**.

¹ Demais Requerentes inseridas no polo ativo tiveram o processamento da Recuperação Judicial indeferido pelo MM. Juízo.

² Art. 22. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe:

(...)

II – na recuperação judicial:

(...)

h) apresentar, para juntada aos autos, e publicar no endereço eletrônico específico relatório mensal das atividades do devedor e relatório sobre o plano de recuperação judicial, no prazo de até 15 (quinze) dias

72-1237 | LS | RC | FT | OL



Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br



Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it



LASPRO
CONSULTORES

Sumário

I.	INTRODUÇÃO	4
II.	TEMPESTIVIDADE	5
III.	PROPOSTA DE PAGAMENTO	6
IV.	CONFORMIDADE DAS INFORMAÇÕES PRESTADAS PELAS DEVEDORAS	9
V.	ANÁLISE DOS ASPECTOS LEGAIS DAS CLÁUSULAS DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL	15
V.1.	DA CLÁUSULA 4.1 – MEIOS DE RECUPERAÇÃO	15
V.2.	DAS CLÁUSULAS 4.6.1 E 6.8 (FORMAS DE ADESÃO E ENQUADRAMENTO)	17
V.3.	PAGAMENTO DOS CREDORES RETARDATÁRIOS. TERMO INICIAL PARA A CONTAGEM DOS PRAZOS A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO	21
V.4.	DIREITO DE COMPENSAÇÃO	27
V.5.	EXTINÇÃO DE AÇÕES E LIBERAÇÃO DE GARANTIAS	32
V.6.	PRAZO DE CURA	38
V.7.	POSSIBILIDADE DE ALTERAÇÕES NO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL APÓS A SUA HOMOLOGAÇÃO. CONDIÇÕES PARA CONVOCAÇÃO DE NOVA ASSEMBLEIA.....	41
V.8.	“DOC”	42
V.9.	NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DAS CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS (“CND’S”); TRATAMENTO DO PASSIVO FISCAL	43
VI.	QUADRO RESUMO DO PRESENTE RELATÓRIO	51

contado da apresentação do plano, fiscalizando a veracidade e a conformidade das informações prestadas pelo devedor, além de informar eventual ocorrência das condutas previstas no art. 64 desta Lei

72-1237 | LS | RC | FT | OL



Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br



Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone n° 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it



LASPRO
CONSULTORES

I. INTRODUÇÃO

1. A **ARQUIPLAN DESENVOLVIMENTO IMOBILIÁRIO S.A.** é uma sociedade por ações, de capital fechado, constituída em 2011 e possui, como objeto social, a construção de edifícios; outras sociedades de participação; exceto Holdings; incorporação de empreendimentos imobiliários; aluguel de imóveis próprios; compra e venda de imóveis próprios. Abaixo, segue o quadro acionário:

Acionistas	Quotas	Valor	%
Alan Ginzberg	2.043.654	2.043.654	50%
Marcelo Ginzberg	2.043.654	2.043.654	50%
Total	4.087.308	R\$ 4.087.308,00	100%

2. A empresa **ARQ VENDAS LTDA.** foi constituída em 2015 e tem objeto social a corretagem de compra e venda de imóveis e terrenos por agentes e corretores imobiliários sob contratos; prestação de serviços de intermediação no aluguel de imóveis de terceiros; prestação de serviços de consultoria e gestão de negócios imobiliários; e participação em outras sociedades como quotista ou acionista, no Brasil ou no exterior. A seguir encontra-se o quadro societário:

Sócios	Quotas	Valor	%
Acto América Construção e Tecnologia em Obras Ltda	500	R\$ 500,00	50%
Arquiplan Desenvolvimento Imobiliário S/A	500	R\$ 500,00	50%
Total Capital Social	1.000	R\$ 1.000,00	50%

3. Atualmente, ambas as sociedades estão instaladas na Rua Doutor Alfredo de Castro, nº 200, no entanto em conjuntos

72-1237 | LS | RC | FT | OL



Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br



Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it



LASPRO
CONSULTORES

distintos 911/912, na Barra Funda, CEP: 01155-060, São Paulo/SP, não possuindo filiais ativas no momento.

4. As **RECUPERANDAS** distribuíram o pedido de Recuperação Judicial em **1º de julho de 2024**, cujo processamento fora deferido em **25 de setembro de 2024** pelo MM. Juízo Recuperacional, por meio da r. decisão de fls. 5501/5508 dos autos.

5. O Plano de Recuperação Judicial foi apresentado nos autos em **29 de novembro de 2024**, às fls. 6203/6263 dos autos do processo recuperacional.

II. TEMPESTIVIDADE

6. Nos termos do artigo 53, *caput*, da Lei nº 11.101/2005, o “plano de recuperação será apresentado pelo devedor em juízo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, sob pena de convalidação em falência”.

7. Diante disso, tendo em vista que a r. decisão que deferiu o processamento da Recuperação Judicial foi disponibilizada no Diário de Justiça Eletrônico (“D.J.E”) em **27 de setembro de 2024** (fl. 5520/5523), considerando-se publicada no primeiro dia útil subsequente à data da disponibilização, em **30 de setembro de 2024**, o Plano de Recuperação Judicial deveria ter sido apresentado aos autos até o dia **29 de novembro de 2024**.

72-1237 | LS | RC | FT | OL



Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br



Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it



8. Assim sendo, levando-se em conta que o Plano de Recuperação Judicial foi apresentado pelas Devedoras às fls. 6203/6263 dos autos, em **29 de novembro de 2024**, evidente a sua **tempestividade**.

III. PROPOSTA DE PAGAMENTO

9. A proposta de pagamento apresentada pelas **DEVEDORAS**, quanto aos créditos sujeitos à Recuperação Judicial, está disposta nas cláusulas 4 a 4.8, as quais seguem delineadas abaixo:

- **CLASSE I (ART. 41, I, LEI Nº 11.101/2005) - Créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho:** pagamento total dos créditos relacionados na Classe I - Trabalhista, sem qualquer aplicação de deságio, em até 10 (dez) parcelas mensais, sendo a primeira devida em até 60 (sessenta) dias da Data de Homologação Judicial do Plano.
 - Os créditos de natureza estritamente salarial vencidos nos 3 (três) meses anteriores a data do pedido de recuperação judicial, até o limite de 5 (cinco) salários-mínimos por trabalhador, serão pagos em até 30 (trinta) dias.
- **CLASSE II (ART. 41, III, LEI Nº 11.101/2005) - Créditos com garantia real:** Não há credores listados na Classe II da presente Recuperação Judicial.

72-1237 | LS | RC | FT | OL



Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br



Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardorizzi.it



LASPRO
CONSULTORES

- Se houver a inclusão de algum Credor na Classe II - Garantia Real, este receberá seu pagamento na mesma forma dos Credores da Classe III – Quirografários.
- **CLASSE III (ART. 41, III, LEI Nº 11.101/2005) - Créditos quirografários:** pagamento com deságio de 85% (oitenta e cinco por cento) do valor do crédito atualizado até a Data do Pedido, sendo o saldo remanescente (após a aplicação do deságio) pago em 180 (cento e oitenta) parcelas mensais, sendo a primeira devida após 20 (vinte) meses da Data de Homologação Judicial do Plano, da seguinte forma:
 - Deságio: 85% (oitenta e cinco por cento);
 - Carência: 20 (vinte) meses, a contar da Data de Homologação Judicial do Plano;
 - Correção Monetária: TR + juros simples de 1% ao ano;
 - Amortização: após a aplicação do deságio estipulado, o pagamento do saldo remanescente será realizado até 180 (cento e oitenta) parcelas, mensais, iguais e consecutivas, cujo início do pagamento se dará após o término do período de carência
- **CLASSE IV (ART. 41, IV, LEI Nº 11.101/2005) - Créditos enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte:** Até a data de apresentação do Plano de Recuperação Judicial, não havia credores listados na Classe IV da presente Recuperação Judicial. Não obstante, diante da entrega da fase administrativa de verificação dos créditos por

72-1237 | LS | RC | FT | OL



Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br



Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it



LASPRO
CONSULTORES

esta Subscritora, conforme fls. 6362/6372, alguns credores foram reenquadrados na classe em questão.

Sendo assim, de acordo com o Plano apresentado, o pagamento será realizado em 50% (cinquenta por cento) do valor do crédito atualizado até a Data do Pedido, sendo o saldo remanescente (após a aplicação do deságio) pago em 180 (cento e oitenta) parcelas mensais, sendo a primeira devida após 18 (dezoito) meses da Data de Homologação Judicial do Plano, da seguinte forma:

- Deságio: 50% (cinquenta por cento);
 - Carência: 18 (dezoito) meses, a contar da Data de Homologação Judicial do Plano;
 - Correção Monetária: TR + juros simples de 1% ao ano;
 - Amortização: O pagamento será realizado até 180 (cento e oitenta) parcelas, mensais, iguais e consecutivas, cujo início do pagamento se dará após o término do período de carência estipulado.
- **CREDORES FINANCEIROS FOMENTADORES** – Os credores entendidos como Bancos ou Fundos que continuam concedendo crédito para a conclusão das obras em curso durante o processo recuperacional, receberão o seu pagamento sem a aplicação de deságio ou desconto sobre o valor do crédito atualizado até a Data do Pedido, cujo referido valor será pago na forma dos instrumentos originalmente pactuados.

72-1237 | LS | RC | FT | OL



Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br



Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone n° 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it



LASPRO
CONSULTORES

- **CREDORES RETARDATÁRIOS** – Os Credores Retardatários terão seus créditos quitados da mesma forma estipulada nas cláusulas 4.3, 4.4 e 4.5, a depender da natureza do Crédito Retardatário, sendo que o período de carência irá se iniciar da data da certidão de trânsito em julgado da decisão judicial que reconhecer o Crédito Retardatário.
- **INEXISTÊNCIA DE RECURSO AO QUAL TENHA SIDO ATRIBUÍDO EFEITO SUSPENSIVO** - O pagamento dos Créditos está condicionado à inexistência de recurso judicial contra a Homologação Judicial do Plano ao qual tenha sido atribuído efeito suspensivo pelo órgão judicial competente para seu conhecimento.

IV. CONFORMIDADE DAS INFORMAÇÕES PRESTADAS PELAS DEVEDORAS

10. Nos termos do artigo 22, II, “h”, da Lei nº 11.101/2005, deverá a Administradora Judicial apresentar “**relatório sobre o plano de recuperação judicial**, no prazo de até 15 (quinze) dias contado da apresentação do plano, **fiscalizando a veracidade e a conformidade das informações prestadas pelo devedor**, além de informar **eventual ocorrência das condutas previstas no art. 64 desta Lei**”.

11. Neste sentido, conforme disposto na legislação em vigência, **o presente relatório não tecerá considerações acerca da sustentabilidade do negócio, tampouco adentrará em questões relacionadas à viabilidade econômica das DEVEDORAS.**

72-1237 | LS | RC | FT | OL



Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br



Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it



12. Isto porque, relembre-se, a **análise econômico-financeira do Plano de Recuperação Judicial apresentado pelas RECUPERANDAS cabe exclusivamente aos credores, que, reunidos em Assembleia Geral de Credores (“AGC”), a ser oportunamente convocada pelo Juízo em caso de apresentação de objeção, poderão votar pela aprovação, abstenção ou rejeição do referido Plano.**

13. Como se sabe, a **Assembleia é soberana para adentrar e deliberar sobre aspectos da viabilidade econômica das empresas.**

14. Objetiva-se neste relatório **(i)** comparar as estimativas e premissas utilizadas pelas **RECUPERANDAS** no Plano para os próximos anos com o Fluxo de Caixa projetado e Realizado, de maneira a verificar a conformidade do que fora proposto aos credores com a capacidade de pagamento das **DEVEDORAS**, e **(ii)** analisar aspectos legais das cláusulas do Plano de Recuperação Judicial (“PRJ”).

15. Pois bem. A projeção financeira apresentada pelas **RECUPERANDAS**, às fls. 6246/6247, é estimada em 17 (dezessete) anos:

72-1237 | LS | RC | FT | OL



Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br



Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone n° 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardorizzi.it



LASPRO

CONSULTORES

	Ano1	Ano2	Ano3	Ano4	Ano5	Ano6	Ano7	Ano8	Ano9	Ano10
Receita operacional bruta	50.000.000	52.500.000	55.125.000	57.881.250	60.775.313	63.814.078	67.004.782	70.355.021	73.872.772	77.566.411
(-) Tributos sobre as vendas	(1.105.539)	(1.160.816)	(1.218.856)	(1.279.799)	(1.343.789)	(1.410.979)	(1.481.528)	(1.555.604)	(1.633.384)	(1.715.053)
(-) Devoluções Cancelamentos de vendas	(236.227)	(248.039)	(260.441)	(273.463)	(287.136)	(301.493)	(316.567)	(332.396)	(349.015)	(366.466)
Receita operacional líquida	48.658.234	51.091.146	53.645.703	56.327.988	59.144.388	62.101.607	65.206.687	68.467.022	71.890.373	75.484.891
(-) Custos dos imóveis e serviços vendidos	(31.281.316)	(32.845.382)	(34.467.651)	(36.212.034)	(38.022.636)	(39.923.767)	(41.919.956)	(44.015.953)	(46.216.751)	(48.527.589)
Lucro bruto	17.376.918	18.245.764	19.158.052	20.115.954	21.121.752	22.177.840	23.286.732	24.451.068	25.673.622	26.957.303
Despesas comerciais	(4.012.699)	(4.213.334)	(4.424.001)	(4.645.201)	(4.877.461)	(5.121.334)	(5.377.401)	(5.646.271)	(5.928.584)	(6.225.014)
Despesas gerais e administrativas	(4.601.135)	(4.831.192)	(5.072.752)	(5.326.389)	(5.592.709)	(5.872.344)	(6.165.962)	(6.474.260)	(6.797.973)	(7.137.871)
Depreciação e amortização	(679.495)	(713.470)	(749.143)	(786.801)	(825.931)	(867.227)	(910.589)	(956.118)	(1.003.924)	(1.054.120)
Resultado de equivalência patrimonial										
Resultado antes das receitas e despesas financeiras	8.083.588	8.487.767	8.912.156	9.357.763	9.825.651	10.316.934	10.832.781	11.374.420	11.943.141	12.540.298
Despesas financeiras	(4.855.698)	(5.088.483)	(5.353.407)	(5.621.077)	(5.902.131)	(6.197.238)	(6.507.100)	(6.832.455)	(7.174.077)	(7.532.781)
Receitas financeiras	1.149.737	1.207.223	1.267.585	1.330.964	1.397.512	1.467.388	1.540.757	1.617.795	1.698.684	1.783.619
Resultado de investimentos	(1.425.866)	(1.497.159)	(1.572.017)	(1.650.618)	(1.733.149)	(1.819.806)	(1.910.796)	(2.006.336)	(2.106.653)	(2.211.986)
Resultado antes do imposto de renda e da contribuição social	2.951.761	3.099.349	3.254.316	3.417.032	3.587.884	3.767.278	3.955.642	4.153.424	4.361.095	4.579.150
Provisão Imposto de Renda	(689.818)	(724.308)	(760.524)	(798.550)	(838.476)	(880.401)	(924.422)	(970.643)	(1.019.175)	(1.070.133)
Contribuição social sobre o lucro líquido	(357.104)	(374.959)	(393.707)	(413.393)	(434.062)	(455.765)	(478.554)	(502.481)	(527.605)	(553.986)
Lucro (prejuízo) antes das participações	1.904.839	2.000.081	2.100.085	2.205.089	2.315.344	2.431.111	2.552.666	2.680.300	2.814.315	2.955.031
Participação dos minoritários	205.888	216.193	227.003	238.353	250.270	262.784	275.923	289.719	304.205	319.415
Lucro (prejuízo) líquido do exercício	2.110.737	2.216.274	2.327.088	2.443.442	2.565.614	2.693.895	2.828.590	2.970.019	3.118.520	3.274.446
Pagamento do Plano	(80.472)	(1.009.659)	(3.028.976)	(3.028.976)	(3.028.976)	(3.028.976)	(3.028.976)	(3.028.976)	(3.028.976)	(3.028.976)
Saldo Final	2.030.265	1.206.615	(701.889)	(585.534)	(463.362)	(335.082)	(200.387)	(58.957)	89.544	245.470
Saldo Acumulado	2.030.265	3.236.881	2.534.992	1.949.457	1.486.095	1.151.013	950.627	891.669	981.213	1.226.683

	Ano11	Ano12	Ano13	Ano14	Ano15	Ano16	Ano17
Receita operacional bruta	81.444.731	85.516.968	89.792.816	94.282.457	98.996.580	103.946.409	109.143.729
(-) Tributos sobre as vendas	(1.800.806)	(1.890.846)	(1.985.389)	(2.084.658)	(2.188.891)	(2.298.335)	(2.413.252)
(-) Devoluções Cancelamentos de vendas	(384.789)	(404.029)	(424.230)	(445.442)	(467.714)	(491.100)	(515.655)
Receita operacional líquida	79.259.136	83.222.093	87.383.197	91.752.357	96.339.975	101.156.974	106.214.823
(-) Custos dos imóveis e serviços vendidos	(50.953.968)	(53.501.667)	(56.176.750)	(58.985.587)	(61.934.867)	(65.031.610)	(68.283.191)
Lucro bruto	28.305.168	29.720.426	31.206.448	32.766.770	34.405.108	36.125.364	37.931.632
Despesas comerciais	(6.536.264)	(6.863.077)	(7.206.231)	(7.566.543)	(7.944.870)	(8.342.114)	(8.759.219)
Despesas gerais e administrativas	(7.494.765)	(7.869.503)	(8.262.978)	(8.676.127)	(9.109.934)	(9.565.430)	(10.043.702)
Depreciação e amortização	(1.106.826)	(1.162.167)	(1.220.276)	(1.281.290)	(1.345.354)	(1.412.622)	(1.483.253)
Resultado de equivalência patrimonial							
Resultado antes das receitas e despesas financeiras	13.167.313	13.825.678	14.516.962	15.242.810	16.004.951	16.805.198	17.645.458
Despesas financeiras	(7.909.420)	(8.304.891)	(8.720.136)	(9.156.143)	(9.613.950)	(10.094.647)	(10.599.379)
Receitas financeiras	1.872.800	1.966.440	2.064.762	2.168.000	2.276.400	2.390.220	2.509.731
Resultado de investimentos	(2.322.585)	(2.438.714)	(2.560.650)	(2.688.683)	(2.823.117)	(2.964.273)	(3.112.486)
Resultado antes do imposto de renda e da contribuição social	4.808.107	5.048.512	5.300.938	5.565.985	5.844.224	6.136.498	6.443.323
Provisão Imposto de Renda	(1.123.640)	(1.179.822)	(1.238.813)	(1.300.754)	(1.365.792)	(1.434.081)	(1.505.785)
Contribuição social sobre o lucro líquido	(581.685)	(610.789)	(641.308)	(673.373)	(707.042)	(742.394)	(779.513)
Lucro (prejuízo) antes das participações	3.102.782	3.257.921	3.420.817	3.591.858	3.771.451	3.960.024	4.158.025
Participação dos minoritários	335.386	352.156	369.763	388.252	407.664	428.047	449.450
Lucro (prejuízo) líquido do exercício	3.438.168	3.610.077	3.790.581	3.980.110	4.179.115	4.388.071	4.607.474
Pagamento do Plano	(3.028.976)	(3.028.976)	(3.028.976)	(3.028.976)	(3.028.976)	(3.028.976)	(2.019.317)
Saldo Final	409.192	581.100	761.604	951.133	1.150.139	1.359.094	2.588.157
Saldo Acumulado	1.635.874	2.216.975	2.978.579	3.929.712	5.079.851	6.438.945	9.027.102

- Verifica-se a estimativa de **Receita** com crescimento gradativo durante os 17 anos (5% para cada ano), conforme abaixo:

72-1237 | LS | RC | FT | OL



Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
 R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
 01050-030 • São Paulo/SP
 lasproconsultores.com.br



Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
 Via Visconti di Modrone n° 8/10
 20122 • Milão/Itália
 edoardorizzi.it



Período	Faturamento [Em milhares R\$]	Varição
Ano 1	50.000.000	-
Ano 2	52.500.000	5%
Ano 3	55.125.000	5%
Ano 4	57.881.250	5%
Ano 5	60.775.313	5%
Ano 6	63.814.078	5%
Ano 7	67.004.782	5%
Ano 8	70.355.021	5%
Ano 9	73.872.772	5%
Ano 10	77.566.411	5%
Ano 11	81.444.731	5%
Ano 12	85.516.968	5%
Ano 13	89.792.816	5%
Ano 14	94.282.457	5%
Ano 15	98.996.580	5%
Ano 16	103.946.409	5%
Ano 17	109.143.729	5%

- **Linha crescente nos gastos**, indicando similaridade à tendência da projeção da receita líquida, até o Ano 17.
 - Destaca-se o início dos pagamentos de créditos concursais, a partir do Ano 1, relativamente à Classe I, que totaliza R\$ 80.472 (oitenta mil, quatrocentos e setenta e dois reais). As demais classes, pagas a partir do Ano 2.
- Embora as **RECUPERANDAS** tenham projetado os pagamentos de créditos sujeitos à Recuperação Judicial, nota-se ausência no que concerne ao ágio (receita), em reflexo da novação da dívida sujeita.
- **Resultado positivo** em todo o período analisado, considerando as despesas administrativas, financeiras correntes e da Recuperação Judicial.

72-1237 | LS | RC | FT | OL



Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
 R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
 01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br



Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
 Via Visconti di Modrone n° 8/10
 20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it



LASPRO
CONSULTORES

- As **RECUPERANDAS**, conforme registrado à fl. 6243, informaram que o saldo positivo apresentado decorre de ganhos de eficiência alcançados, por meio da redução de custos diretos, da otimização dos controles internos e da utilização de recursos mínimos. Tal saldo abrange, especificamente, despesas vinculadas aos custos e às despesas fixas, como, por exemplo, os gastos com despesas de venda, salários e comissões da equipe comercial, bem como os custos da equipe administrativa, os quais, após cortes e revisões periódicas, foram e continuarão sendo mantidos em patamares mais reduzidos.

16. Tomando por base os dados contábeis do ano 2024 (até meados de outubro)³, esta Administradora Judicial destaca que **as RECUPERANDAS necessitam alavancar suas operações para chegar no patamar projetado**, uma vez que, até outubro de 2024, escrituraram, conjuntamente, **faturamento bruto de R\$ 766,6 mil (setecentos e sessenta e seis mil, seiscentos reais), tendo como média mensal de R\$ 76,7 mil (setenta e seis mil, setecentos reais).**

17. Após a apropriação dos custos e resultados operacionais e financeiros, além do resultado por equivalência patrimonial (despesas), as **DEVEDORAS** auferiram prejuízo líquido no período.

³ Informação mais recente disponibilizada.

72-1237 | LS | RC | FT | OL



Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br



Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone n° 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it



LASPRO
CONSULTORES

2024 (até outubro)	ARQUIPLAN		Valor
	DESENVOLVIMENTO	ARQVENDAS LTDA.	Em R\$
	IMOBILIÁRIO S.A.		
Faturamento	90.000	676.565	766.565
Resultado Líquido	- 20.595.488	- 1.796.641	22.392.129

18. Ao considerar os pagamentos por meio do Plano de Recuperação Judicial, caso aprovado pelos credores em eventual AGC e homologado por esse MM. Juízo, observa-se que:

- A Relação de Credores apresentada às fls. 6370/6372⁴, totaliza o montante de **R\$ 301.478.709,78 (trezentos e um milhões, quatrocentos e setenta e oito mil, setecentos e nove reais e setenta e oito centavos)**.
- Após aplicação dos deságios sobre o valor nominal dos créditos das **Classes I, III e IV**, previstos no Plano de Recuperação Judicial, somados à incidência de juros e correção monetária, constata-se que a **Geração de Caixa** até o Ano 17 seria, em tese, suficiente, restando margem positiva em todo o período.

⁴ Relação de Credores apresentada pelas Recuperandas.

72-1237 | LS | RC | FT | OL



Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br



Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone n° 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it



LASPRO
CONSULTORES

Classe	Valor (a)	Deságio (b)	Valor do Deságio (c) = (a)*(b)	Novação da Dívida (d) = (a) - (c)
I	80.471,76	0%	-	80.471,76
II	-	90%	-	-
III	298.620.365,91	85%	253.827.311,02	44.793.054,89
IV	2.777.872,11	50%	1.388.936,06	1.388.936,06
Total	301.478.709,78		255.216.247,08	46.262.462,70

19. Dessa maneira, admitidas as premissas acima, as condições de pagamento dos credores são **compatíveis** ao cenário apresentado pelas **ARQUIPLAN DESENVOLVIMENTO IMOBILIÁRIO S.A. e ARQVENDAS LTDA.**, **caso as projeções de fluxo de caixa e de mercado apresentada pelas RECUPERANDAS se concretizem.**

20. Acrescenta-se que, **para que o cenário proposto pelas RECUPERANDAS seja factível**, há se adotar os **objetivos indicados no Plano de Recuperação Judicial para reestruturação econômico-financeira**, com o intuito de geração de caixa, uma vez que as **RECUPERANDAS** possuem capacidade de apuração de lucro.

V. ANÁLISE DOS ASPECTOS LEGAIS DAS CLÁUSULAS DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

V.1. DA CLÁUSULA 4.1 – MEIOS DE RECUPERAÇÃO

21. A Cláusula 4.1 do Plano de Recuperação Judicial assim dispõe:

⁵ (d) = Valor nominal, sem considerar a eventual incidência de juros e correção monetária.

72-1237 | LS | RC | FT | OL



Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br



Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone n° 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it



LASPRO
CONSULTORES

Além da concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações, a seguir pormenorizadamente especificados, o Grupo Roda poderá utilizar todos e quaisquer meios, mas não se limitando a eles, previstos no artigo 50, da LFRE.

22. Além do fato de os meios de recuperação judicial previstos no artigo 50, da Lei 11.101/2005 estarem genéricos, a cláusula cita nome de Grupo distinto do ora em comento, qual seja, o **“GRUPO RODA”**.

23. Por esse motivo, salvo melhor juízo, a cláusula 4.1 acaba por violar a norma que exige a “discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados”, conforme disposto no artigo 53, I da Lei nº 11.101/2005, sobretudo quando tais disposições são trazidas ao Plano de Recuperação Judicial [e Aditivos].

24. Portanto, caso a cláusula seja destinada, de fato, ao **GRUPO ARQUIPLAN**, admitindo-se apenas a presença de um erro material na sua redação, bem como na hipótese de as **DEVEDORAS** desejarem utilizar tais instrumentos para superar a sua crise econômico-financeira e/ou dispor de seus ativos para o cumprimento do Plano, deveria especificar **(i) quais medidas** serão **efetivamente utilizadas em sua reestruturação**, **(ii) quais bens** serão empregados/liquidados para tal finalidade [se o caso], bem como a situação fática e jurídica de cada um deles

72-1237 | LS | RC | FT | OL



Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br



Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it



LASPRO
CONSULTORES

e a juntada dos respectivos documentos atualizados acerca do registro/propriedade.

25. Desta maneira, opina-se pela retificação e complementação da Cláusula 4.1, para que conste o nome correto do **GRUPO ARQUIPLAN** e, expressamente, preveja que, na hipótese de venda/locação/onerção de bens ou direitos do ativo não circulante, constituição e venda de UPI's, reorganizações societárias e/ou obtenção de financiamentos DIP's, **tais meios devem ser submetidos ao crivo do MM. Juízo Recuperacional durante o período de fiscalização judicial**, já que não especificadas na presente versão, para evitar eventual conduta de desvirtuamento patrimonial em detrimento do cumprimento do Plano⁶.

V.2. DAS CLÁUSULAS 4.6.1 E 6.8 (FORMAS DE ADESÃO E ENQUADRAMENTO)

26. A Cláusula 4.6.1 traz a seguinte redação, relativa aos credores financeiros apoiadores:

⁶ TJSP; Agravo de Instrumento 2136654-67.2017.8.26.0000; Relator (a): Alexandre Lazzarini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Barueri - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/02/2018; Data de Registro: 16/02/2018

72-1237 | LS | RC | FT | OL



Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br



Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone n° 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardor Ricci.it



LASPRO
CONSULTORES

4.6. Pagamento dos Credores Financeiros Fomentadores

4.6.1. Os credores financeiros fomentadores do Grupo Arquiplan, entendidos como Bancos ou Fundos que continuem concedendo crédito para a conclusão das obras em curso durante o processo recuperacional, receberão o seu pagamento sem a aplicação de deságio ou desconto sobre o valor do crédito atualizado até a Data do Pedido, cujo referido valor será pago na forma dos instrumentos originalmente pactuados.

27. Em paralelo, a Cláusula 6.8 menciona o seguinte texto:

6.8. Tratamento Diferenciado de Credores

O plano de recuperação judicial poderá prever tratamento diferenciado aos créditos sujeitos à recuperação judicial pertencentes a fornecedores de bens ou serviços que continuarem a provê-los normalmente após o pedido de recuperação judicial, desde que tais bens ou serviços sejam necessários para a manutenção das atividades e que o tratamento diferenciado seja adequado e razoável no que concerne à relação comercial futura.

28. Isto é, na Cláusula dos “credores financeiros”, por exemplo, há menção da continuação da concessão de crédito para o pagamento dos valores sem deságio e na forma dos instrumentos originários.

72-1237 | LS | RC | FT | OL



Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br



Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone n° 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it



De igual maneira, a redação da Cláusula 6.8 prevê “tratamento diferenciado” aos fornecedores de bens e serviços.

29. No entanto, ambas as previsões não trazem consigo aprofundamentos, requisitos taxativos e a forma de adesão ao enquadramento a eventual condição distinta de pagamento.

30. Sendo assim, cria-se um cenário abrangente e nebuloso, com condições extremamente abrangentes, de maneira a dificultar a adesão dos credores.

31. Não obstante, é certo que, com a alteração legislativa por meio da edição da Lei nº 14.112/20, possibilitou a criação de subclasses, grupos específicos de credores que, em razão de suas peculiaridades, podem receber tratamento diverso em determinadas situações.

32. Contudo, tal criação de subclasse não se pode concretizar de forma arbitrária, desmedida e sem a **especificação de critérios objetivos e formas transparentes de adesão às condições especiais**.

33. Sobre o tema, esta Auxiliar cita os dizeres do Eminentíssimo Desembargador Relator Alexandre Lazzarini, quando do julgamento do Agravo de Instrumento de número 2092411-28.2023.8.26.0000:

“No entanto, constata-se que a diferença havida entre credores não pode ser arbitrária, a ponto de gerar tratamento diverso a credores semelhantes. Seria justificável um tratamento mais favorável, por

72-1237 | LS | RC | FT | OL



Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br



Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardorizzi.it



exemplo, aos credores que realizassem investimentos na devedora após a concessão da recuperação judicial ou se comprometessem a continuar fornecendo crédito com condições favoráveis no curso da recuperação judicial.

Os critérios do artigo 67, parágrafo único, devem, portanto, serem interpretados restritivamente, não podendo ficar a critério do devedor criar indistintamente subclasses. Isso porque as classes de credores são utilizadas para uniformizar a ordem do pagamento e, por isso, eventual criação de subclasses ao exclusivo critério do devedor feriria a razoabilidade e igualdade entre credores nas mesmas situações

Em outras palavras, além de estabelecer uma subclasse com base em crédito constituído anteriormente ao pedido de recuperação judicial, conferiu-se às agravadas o poder de decidir, em cada caso, quem será o credor parceiro e como será tratado, abrindo caminho para uma possível violação do par conditio creditorum”.

34. Feitos tais contornos, o que se deseja evitar, no caso em tela, são condições dos credores fornecedores, parceiros e financeiros desarrazoadas, descriteriosas e de livre escolha das **RECUPERANDAS**.

35. Assim sendo, esta Subscritora opina pela **retificação parcial** das Cláusulas 4.6.1 e 6.8, para que conste expressamente os critérios objetivos (características completas e específicas) para a adesão de cada uma das subclasses “parceiros”, “fornecedores” e “financiadores”, cabendo aos credores interessados nas condições especiais formalizarem o

72-1237 | LS | RC | FT | OL



Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br



Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone n° 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it



LASPRO
CONSULTORES

ato por meio de instrumento particular apartado a ser entregue ao canal de comunicação previsto no PRJ, qual seja, credores@arquiplan.com.br. No mais, na hipótese de homologado o Plano de Recuperação Judicial, as **RECUPERANDAS** deverão informar, mensalmente, a esta Administradora Judicial, por transparência, quais são os credores enquadrados nas subclasses.

V.3. PAGAMENTO DOS CREDORES RETARDATÁRIOS. TERMO INICIAL PARA A CONTAGEM DOS PRAZOS A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO

36. As cláusulas 4.7 e 4.11 dispõem o seguinte:

4.7. Pagamento dos Credores Retardatários

Os Credores Retardatários terão seus créditos quitados da mesma forma estipulada nas cláusulas 4.3, 4.4 e 4.5 acima, a depender da natureza do Crédito Retardatário, sendo que o período de carência irá se iniciar da data da certidão de trânsito em julgado da decisão judicial que reconhecer o Crédito Retardatário.

72-1237 | LS | RC | FT | OL



Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br



Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone n° 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it



LASPRO
CONSULTORES

4.11. Alteração nos valores do Créditos

Caso seja verificada eventual alteração no valor de qualquer Crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado ou acordo entre as partes, o valor alterado do Crédito será pago na forma prevista neste Plano, a partir do trânsito em julgado da decisão judicial ou da celebração do acordo entre as partes.

Neste caso, as regras de pagamento do valor alterado de tais Créditos, notadamente quanto à incidência de correção monetária e eventuais juros, passarão a ser aplicáveis

28

apenas a partir do referido trânsito em julgado ou da data da celebração do acordo entre as partes.

37. Sobre as cláusulas postas acima, **2 (dois) pontos merecem atenção do MM. Juízo**, a saber, **(i) contabilização do início da carência a partir do trânsito em julgado** da decisão judicial proferida nos incidentes de crédito e **(ii) realização de pagamentos** somente após o trânsito em julgado.

38. Em breve síntese, esta Administradora Judicial entende que não há se falar em aguardar o trânsito em julgado da r. decisão que incluir ou alterar o valor do crédito no Quadro Geral de Credores, para início

72-1237 | LS | RC | FT | OL



Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br



Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone n° 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it



LASPRO
CONSULTORES

dos pagamentos, salvo em caso de concessão de efeito suspensivo à eventual decisão, nos termos do artigo 995, do CPC.

39. Em diversas oportunidades, esse E. Tribunal de Justiça⁷ já se manifestou sobre o início dos pagamentos dos créditos incluídos em momento posterior à publicação do edital atinente ao artigo 7º, §2º, da LRF, bem como homologação do PRJ:

“Agravo de Instrumento. Recuperação judicial. Decisão que homologou, com ressalvas, o plano de recuperação aprovado em assembleia de credores. Inconformismo da credora quirografária. Não acolhimento. Pertinência do controle judicial de legalidade do plano de recuperação aprovado, inclusive de ofício. **Apesar das inúmeras ressalvas feitas pelo i. juiz de primeira instância, a cláusula 6.1.4 também é ilegal, na parte que prevê o pagamento dos credores trabalhistas ilíquidos ou a habilitar/majorar em 12 meses após o "trânsito em julgado da respectiva habilitação". Ilegalidade da adoção, como termo inicial, do incerto trânsito em julgado. Quando a habilitação definitiva ocorrer depois do primeiro ano pós-homologatório, o pagamento deverá ser à vista.** Ressalva feita de ofício. Natureza disponível das condições de pagamento dos credores quirografários, que, ademais, não se mostram abusivas (deságio de 60%, quitação em 10 parcelas anuais, após carência de 18 meses). Termo inicial

⁷ TJ-SP; Agravo de Instrumento 2128287-78.2022.8.26.0000; Relator (a): Cesar Ciampolini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Santo André - 3ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 19/10/2023; Data de Registro: 19/10/2023

72-1237 | LS | RC | FT | OL



Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br



Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone n° 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it



da contagem da correção monetária e dos juros. Omissão do plano, no que diz aos quirografários. Acerto, da r. decisão recorrida, ao determinar a sua incidência a partir da homologação do plano. Precedentes. Meios de recuperação bem delineados na cláusula 1, do último aditivo ao plano. Com o advento da reforma legislativa trazida pela Lei n. 14.112/2020, indispensável a juntada das certidões negativas do art. 57, da Lei n. 11.101/2005, para viabilizar a recuperação judicial. Enunciados XIX e XX, do GCRDE e recente posicionamento da Terceira Turma, do C. STJ, referendando o que as CRDE passaram a decidir sobre o tema, após a reforma (REsp n. 2.053.240). Concessão do prazo de 120 dias para a regularização fiscal, sob pena de suspensão do processo recuperacional. Decisão parcialmente reformada para determinar, de ofício, a regularização fiscal em 120 dias, bem como determinar, também de ofício, que, nos casos de créditos trabalhistas ilíquidos ou retardatários, o pagamento observe o prazo do art. 54, da Lei n. 11.101/2005. Recurso desprovido, com ajuste, de ofício, do plano de recuperação”.⁸

“Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Plano de recuperação. [...]. **Crédito trabalhista retardatário** (parte final do item 7.1). **Estipulação do pagamento em 12 meses do trânsito em julgado da decisão que incluir/majorar o crédito. Violação ao art. 54 da Lei nº 11.101/2005. Item**

⁸ TJ-SP; Agravo de Instrumento 2170339-55.2023.8.26.0000; Relator (a): Grava Brazil; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Especializado 1ª RAJ/7ª RAJ/9ª RAJ - 1ª Vara Regional de Competência Empresarial e de Conflitos Relacionados à Arbitragem; Data do Julgamento: 01/02/2024; Data de Registro: 02/02/2024

72-1237 | LS | RC | FT | OL



Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br



Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it



ajustada para definir, a respeito das habilitações retardatárias ultimadas após o primeiro ano de execução do plano, que o respectivo crédito deverá ser pago imediatamente. Inadmissibilidade da contagem de qualquer prazo de pagamento a partir do trânsito em julgado da decisão que homologa o plano, por se tratar de termo incerto, que viola os princípios da boa-fé e da transparência. [...]. 5. Recurso parcialmente provido com correções do plano, inclusive de ofício⁹

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE HOMOLOGOU PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INSURGÊNCIA DE CREDOR QUIROGRAFÁRIO FINANCEIRO. ALIENAÇÃO DE BENS. DETERMINAÇÃO DO MAGISTRADO PARA OBSERVAÇÃO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS. CRÉDITO INTERCOMPANY. POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO E CONVERSÃO EM CAPITAL. LIMITES IMPOSTOS NO PLANO. EVENTUAL PREJUÍZO AOS CREDITORES PODERÁ SER VERIFICADO PELO MAGISTRADO. CLÁUSULA POTESTATIVA E, ASSIM, INVÁLIDA. INSTRUMENTOS DE PAGAMENTO. INADMISSIBILIDADE. AFASTADA **EXIGÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO DAS DECISÕES QUE RECONHECEREM CRÉDITOS CONTRA AS RECUPERANDAS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.** (...) 3.5. **Créditos Ilíquidos.** Todos os Créditos Ilíquidos, incluindo os Créditos ainda sujeitos a Ações Judiciais e/ou Procedimentos

⁹ TJ-SP; Agravo de Instrumento 2197813-69.2021.8.26.0000; Relator (a): Natan Zelinschi de Arruda; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Carapicuíba - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/04/2022; Data de Registro: 12/04/2022

72-1237 | LS | RC | FT | OL



Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br



Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone n° 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardorizzi.it



Arbitrais, que são tratados neste Plano como Créditos Ilíquidos, estão integralmente sujeitos aos termos e condições deste Plano e aos efeitos da Recuperação Judicial, nos termos do artigo 49 da LFR. (...).¹⁰

40. Portanto, no entendimento desta Auxiliar, referidas cláusulas deverão ser **ajustadas** pelas Recuperandas, de modo a **afastar a previsão no sentido de que os pagamentos serão iniciados tão somente após o trânsito em julgado da r. decisão que os reconhecerem/alterarem.**

41. Ainda com relação aos créditos incluídos ou alterados durante a fase judicial de verificação dos créditos, caso seja admitida a contabilização do prazo de carência a partir da decisão judicial que incluir/retificar o crédito no Quadro Geral de Credores, haveria a prorrogação implícita dos prazos previstos na Lei Recuperacional e no próprio Plano de Recuperação Judicial.

42. Por assim ser, **o prazo de carência deverá ser contabilizado a partir da r. decisão de homologação do Plano e concessão da Recuperação Judicial.**

43. As **RECUPERANDAS**, por sua vez, deverão providenciar o contingenciamento dos valores envolvidos em caso de distribuição de novos incidentes de crédito após a carência [cujo prazo, repita-

¹⁰ TJ-SP - AI: 2229092-10.2020.8.26.0000, Relator: Alexandre Lazzarini, Data de Julgamento: 22/09/2021, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 08/11/2021

72-1237 | LS | RC | FT | OL



Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br



Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone n° 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardorizzi.it



LASPRO
CONSULTORES

se, deverá ser contabilizado a partir da data da **homologação do Plano**], de modo a viabilizar o pronto pagamento do crédito quando da sua inclusão no Quadro Geral de Credores.

44. Feitos os esclarecimentos acima, entende esta Subscritora que as cláusulas 4.7 e 4.11 são **parcialmente ilegais** e deverão ser **ajustadas** pelas Recuperandas, haja vista que **a carência e os pagamentos, independentemente da classe em que estiver o crédito portado pelo credor, deverão ser contabilizados tomando como base a data da publicação da r. decisão de homologação do plano, e não da data de inclusão/alteração do referido crédito no Quadro Geral de Credores e/ou do trânsito em julgado da decisão do incidente processual.**

V.4. DIREITO DE COMPENSAÇÃO

45. A Cláusula 4.12 autoriza as **RECUPERANDAS** realizarem compensações de créditos da seguinte forma:

4.12. Direito de Compensação

Antes de realizar o pagamento de um Crédito, as Recuperandas ficam autorizadas a compensar eventuais créditos que detenham contra o Credor, de modo a pagar-lhe apenas o eventual saldo do Crédito existente após a compensação realizada com o valor atualizado do crédito devido pelas Recuperandas.

72-1237 | LS | RC | FT | OL



Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br



Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone n° 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardorizzi.it



46. Sobre a possibilidade de **compensação de créditos**, esta Administradora Judicial ressalva que **apenas os créditos vencidos até a data do pedido e sujeitos à Recuperação Judicial podem ser passíveis de compensação**, sob pena de ferir o princípio da *par conditio creditorum*.

47. A propósito, sobre o tema:

“Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Decisão que reconheceu a impossibilidade de compensação de débitos e créditos. Manutenção. **Créditos concursais devem ser recebidos conforme as cláusulas do plano de recuperação judicial da devedora, caso seja aprovado pelos credores. Compensação que resultaria em privilégio de um credor em detrimento dos demais, violando a 'par conditio creditorum'.** Agravo desprovido”.¹¹

“Recuperação judicial – Impugnação de crédito – Preliminar de decisão não fundamentada afastada – Pedido de compensação de créditos no âmbito do processo recuperacional – **Compensação legal que se opera automaticamente, independentemente da oposição de qualquer dos interessados, extinguindo pleno jure as dívidas recíprocas, quando observados os**

¹¹ TJ-SP; Agravo de Instrumento 2229739-97.2023.8.26.0000; Relator (a): Natan Zelinschi de Arruda; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Especializado 1ª RAJ/7ª RAJ/9ª RAJ - 2ª Vara Regional de Competência Empresarial e de Conflitos Relacionados à Arbitragem; Data do Julgamento: 28/11/2023; Data de Registro: 28/11/2023

72-1237 | LS | RC | FT | OL



Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br



Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone n° 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardorizzi.it



requisitos previstos no artigo 369 do Código Civil – Crédito devido pelo agravado e aquisição de pisos e revestimentos produzidos pela agravante anteriores ao pedido recuperacional – Créditos líquidos, exigíveis e fungíveis entre si – Compensação autorizada – Precedentes desta Câmara Reservada de Direito Empresarial – Honorários devidos às sociedades de advogados que têm caráter alimentar – Crédito resultante de honorários que se equiparam aos trabalhistas, inclusive para fins recuperacionais – Correta classificação do crédito – Limitação a 150 salários mínimos (art. 83, I, da Lei 11.101/05) – Inaplicabilidade – Enunciado XIII do Grupo de Câmaras Reservadas de Direito Empresarial – Decisão reformada em parte – Recurso parcialmente provido.”¹²

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Recuperação Judicial. Decisão singular que autoriza a compensação e defere o abatimento de valores a serem adimplidos pela recuperanda. A possibilidade de compensação de créditos na recuperação judicial não é taxativa na lei de regência, razão pela qual não há uniformidade jurisprudencial sobre o tema. Situação dos autos na qual a compensação pretendida é descabida. No entendimento deste Relator, constatada a presença dos requisitos de liquidez e exigibilidade das dívidas recíprocas em momento anterior à propositura da recuperação judicial, não se mostraria teratológico permitir a compensação. Situação, entretanto, na qual não se

¹² TJ-SP; Agravo de Instrumento 2281479-36.2019.8.26.0000; Relator (a): Maurício Pessoa; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Porto Ferreira - 1ª Vara; Data do Julgamento: 01/04/2020; Data de Registro: 01/04/2020

72-1237 | LS | RC | FT | OL



Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br



Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone n° 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardor Ricci.it



constata a liquidez e exigibilidade. Constatada falta de reciprocidade na autorização de compensação dos créditos controversos (CC, art. 369), haja vista que, vigoram na recuperação judicial os princípios da transparência e da paridade. Decisão reformada. Agravo provido para afastar a autorização de compensação no caso dos autos. Dispositivo: deram provimento ao agravo de instrumento”¹³.

48. Segundo Marcelo Barbosa Sacramone:

“Após o pedido de recuperação judicial, as relações jurídicas do empresário devedor ficam submetidas a regime especial em razão dos diversos interesses envolvidos na recuperação judicial pretendida. Caso o débito contraído pela recuperanda seja anterior ao pedido de recuperação judicial e o crédito ou os demais requisitos para a compensação somente ocorrerem após o pedido de recuperação judicial, não haverá a recíproca extinção. O crédito titularizado pela recuperanda posteriormente em face do mesmo credor ou cujos requisitos da compensação ocorrerão apenas posteriormente à distribuição não poderá ser compensado. Isso porque o passivo da recuperanda, a partir da distribuição do pedido de recuperação judicial, desde que seja existente, submete-se a regime especial. Todos os débitos da recuperanda existentes na data do pedido, ainda que não vencidos, se submetem à recuperação judicial (art. 49) e somente poderão ser satisfeitos nos termos do plano de recuperação. Pela LREF, a partir da

¹³ TJ-SP, Agravo de Instrumento 2121870-17.2019.8.26.0000; Rel. Ricardo Negrão; 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; j. 27/01/2020

72-1237 | LS | RC | FT | OL



Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br



Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone n° 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardorizzi.it



distribuição do pedido de recuperação judicial, o devedor não poderá voluntariamente satisfazer seus débitos sob pena de garantir tratamento privilegiado a um dos credores em detrimento dos demais da mesma classe. O pagamento por essa forma de extinção das obrigações deverá ocorrer apenas se previsto no plano de recuperação judicial e aprovado pelos credores reunidos em Assembleia Geral”¹⁴.

49. Ainda, o Eg. Tribunal de Justiça também vem entendendo que, ante o tratamento restrito da medida, o pedido de compensação de créditos entre a **RECUPERANDA** e o credor deverá ser levado ao conhecimento do MM. Juízo durante o período de supervisão judicial para prévia apreciação.

50. É nesse sentido o entendimento jurisprudencial:

“Recuperação judicial. (...) Previsão, na cláusula 15.10 do plano, da **possibilidade de compensação** irrestrita entre créditos da recuperanda e débitos dos credores sujeitos à recuperação. Ressalva, feita pelo juiz, no sentido de permitir, tão-só, a compensação entre créditos e débitos igualmente exigíveis/vencidos antes da recuperação judicial ou após. **Diante da possível violação do princípio da paridade entre credores, declara-se, de ofício, a nulidade da aludida cláusula, devendo ser levado, a Juízo,**

¹⁴ Comentários à Lei de recuperação de empresas e falência. Marcelo Barbosa Sacramone. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. Comentários ao artigo 49

72-1237 | LS | RC | FT | OL



Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br



Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone n° 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it



durante o período de supervisão judicial do cumprimento do plano, cada pedido de compensação. (...)¹⁵

51. Diante disso, considerando o entendimento atingido pelo E. TJ-SP¹⁶ e doutrina, opina-se pelo **ajuste** da cláusula 4.12, para constar que, na hipótese de compensação, **(i) deverá haver pedido nesse sentido ao MM. Juízo da Recuperação Judicial, e (ii) será permitida a compensação tão somente em relação a créditos vencidos até a data da distribuição da recuperação judicial**, o que, por consequência, **impossibilita a compensação de créditos vencidos em data anterior à Recuperação Judicial com créditos vencidos em data posterior ao pedido.**

V.5. EXTINÇÃO DE AÇÕES E LIBERAÇÃO DE GARANTIAS

52. Ao longo do Plano de Recuperação Judicial, esta Administradora Judicial identificou disposições que, em síntese, liberam garantias previamente pactuadas pelas **RECUPERANDAS**, com a homologação das condições de pagamento por esse MM. Juízo Recuperacional (novação operada).

53. Abaixo, seguem os mencionados trechos:

¹⁵ TJ-SP, AI: 21604115120218260000 SP 2160411-51.2021.8.26.0000, Relator: Jorge Tosta, Data de Julgamento: 20/04/2022, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 25/04/2022

¹⁶ TJ-SP; Agravo de Instrumento 2209869-37.2021.8.26.0000; Relator (a): Natan Zelinschi de Arruda; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de São José dos Campos - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/08/2022; Data de Registro: 25/08/2022.

72-1237 | LS | RC | FT | OL



Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br



Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone n° 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it



LASPRO
CONSULTORES

5.2. Novação

Este Plano implica a novação dos Créditos, que serão pagos na forma estabelecida neste Plano. Por força da referida novação, todas as obrigações, convênios, índices financeiros, hipóteses de vencimento antecipado, bem como outras obrigações e garantias que sejam incompatíveis com as condições deste Plano deixarão de ser aplicáveis, sendo substituídas pelas previsões contidas neste Plano.

5.5. Extinção de Ações e Liberação de Garantias

Com a Homologação Judicial do Plano, os Credores não mais poderão: (i) ajuizar ou prosseguir com qualquer ação judicial ou processo de qualquer tipo relacionado a qualquer Crédito Concursal de valor líquido contra as Recuperandas; (ii) executar qualquer sentença, decisão judicial ou sentença arbitral relacionada a qualquer Crédito Concursal contra as Recuperandas; (iii) penhorar quaisquer bens ou direitos das Recuperandas para satisfazer seus Créditos ou praticar qualquer outro ato construtivo e expropriatório contra tais bens e direitos; (iv) cobrar e/ou executar qualquer garantia sobre bens e direitos das Recuperandas, bem como terceiros garantidores, avalistas e/ou devedores solidários de obrigações que foram novadas, ou seja, a efetiva adesão ao plano de recuperação judicial implicará a imediata extinção de todas as garantias concedidas em benefício do credor, tanto reais, como fidejussórias, quer concedidas por pessoas físicas, quer jurídicas; (v) reclamar qualquer direito de compensação contra qualquer crédito devido às Recuperandas; e (vi) buscar a satisfação de seus Créditos por quaisquer outros meios.

72-1237 | LS | RC | FT | OL



Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br



Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone n° 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it



54. São **2 (dois) temas** a serem conjuntamente tratados neste tópico. O **primeiro** diz respeito à liberação das garantias prestadas pelos coobrigados.

55. O Col. Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1895277/RS¹⁷, concluiu que, “havendo previsão no plano de soerguimento quanto à impossibilidade de os credores buscarem a satisfação de seus créditos em face de garantidores e coobrigados da recuperanda, a **validade de tal cláusula está sujeita à anuência dos respectivos titulares**”.

56. Nessa mesma linha, o entendimento desse E. Tribunal de Justiça, conforme Súmula 61, é no sentido “na recuperação judicial, a supressão da garantia ou sua substituição **somente será admitida mediante aprovação expressa do titular**”.

57. Ainda, eis a jurisprudência:

“Recuperação judicial. Decisão homologatória de plano, com ressalvas. Agravo de instrumento de recuperanda. A assembleia dos credores é soberana, ressalvada a possibilidade de controle judicial de legalidade pelo Poder Judiciário. Enunciado 44 da I Jornada de Direito Comercial do Conselho de Justiça Federal. Precedentes do STJ. **Impossibilidade de liberação de garantias e suspensão de ações e execuções contra os**

¹⁷ STJ, REsp 1895277/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/12/2020, DJe 04/12/2020

72-1237 | LS | RC | FT | OL



Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br



Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardorizzi.it



devedores solidários e demais coobrigados, ao menos aos que a isto não anuíram. Lição de MARCELO BARBOSA SACRAMONE. Aplicação das súmulas 581 do STJ e 61 deste Tribunal. Manutenção da decisão recorrida. Agravo de instrumento a que se nega provimento.¹⁸

RECUPERAÇÃO JUDICIAL – Decisão concessiva – Controle de legalidade realizado na Origem com declaração de nulidade da cláusula do Plano que prevê a liberação das garantias prestadas por terceiros em favor das recuperandas, bem como àquela que veda o prosseguimento de ações contra garantes, coobrigados, terceiros solidários – **Insurgência recursal das Recuperandas que pretendem a extensão da novação aos sócios e coobrigados, de modo amplo e irrestrito – Impossibilidade – A previsão de extensão da novação, entretanto, não é inválida – Afasta-se a declaração de nulidade das cláusulas 8.1 e 9.1, declarando-as ineficazes em relação aos credores que votaram pela aprovação do plano com ressalva em relação à manutenção das garantias** – Agravo de instrumento parcialmente provido. Dispositivo: dão parcial provimento ao recurso¹⁹.

58. Segundo Marcelo Barbosa Sacramone, “**a renúncia à execução dos coobrigados pelos credores poderá ser incluída**

¹⁸ TJ-SP; Agravo de Instrumento 2045672-65.2021.8.26.0000; Relator (a): Cesar Ciampolini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Monte Alto - 1ª Vara; Data do Julgamento: 28/06/2021; Data de Registro: 28/06/2021

¹⁹ TJ-SP; Agravo de Instrumento 2079929-82.2022.8.26.0000; Relator (a): Ricardo Negrão; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Data do Julgamento: 20/07/2022

72-1237 | LS | RC | FT | OL



Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br



Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone n° 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardorizzi.it



LASPRO
CONSULTORES

como cláusula no plano de recuperação judicial”, mas observa, em complemento, que **“essa renúncia ao direito de cobrança dos coobrigados, entretanto, não poderá ser imposta ao dissidente ou ao ausente da Assembleia Geral de Credores. Ainda que prevista a cláusula de renúncia no plano de recuperação judicial, referida cláusula não integra a comunhão de interesses dos credores e apenas será eficaz em face daquele que manifestamente concordar com o plano de recuperação judicial e não fizer qualquer ressalva em face da referida cláusula”**.²⁰

59. Assim sendo, por mais que as cláusulas 5.2 e 5.5 mencionem que haverá a extinção da exigibilidade das garantias originalmente prestadas, esta Subscritora ratifica os entendimentos acima mencionados, de modo que **as cláusulas relativas à liberação de garantias são válidas, mas estas serão eficazes apenas e tão somente em face daqueles que concordaram expressamente com o Plano de Recuperação Judicial e não fizeram qualquer ressalva em face da referida cláusula.**

60. Portanto, **as disposições das cláusulas irradiam seus regulares efeitos apenas em relação aos credores que concordaram expressamente com seus termos.**

61. O **segundo tema** diz respeito ao texto da cláusula 5.5, que versa sobre o ajuizamento e prosseguimento de “qualquer garantia sobre bens e direitos das Recuperandas, **bem como terceiros garantidores, avalistas e/ou devedores solidários de obrigações que**

²⁰ Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência, 2ª Edição, Saraiva jur, página 270

72-1237 | LS | RC | FT | OL



Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br



Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone n° 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it



LASPRO
CONSULTORES

foram novadas, ou seja, a efetiva adesão ao plano de recuperação judicial implicará a imediata extinção de todas as garantias concedidas em benefício do credor, tanto reais, como fidejussórias, quer concedidas por pessoas físicas, quer jurídicas”.

62. Em decisão colegiada recente, o Col. Superior Tribunal de Justiça (STJ) deu parcial provimento ao Recurso Especial n.º 1.899.107, esclarecendo o tratamento de **execuções contra os coobrigados** na recuperação judicial do devedor principal.

63. O Col. STJ entendeu que, caso o credor tenha votado a favor de um plano de recuperação judicial que incluía a liberação de coobrigados, **a execução contra os coobrigados deve ser apenas suspensa até o final do período de supervisão judicial do cumprimento do plano do devedor principal, pois a novação ocorrida com a aprovação do plano é condicionada durante esse período.**

64. Caso o plano venha a ser descumprido durante o período de supervisão, com a respectiva convalidação da recuperação judicial em falência, como os créditos retornam às condições originais, **os direitos do credor contra os coobrigados liberados no plano são reconstituídos e a execução suspensa poderá ser retomada.**

65. Caso o período de **supervisão judicial seja encerrado sem convalidação em falência, a novação do plano se torna definitiva e os coobrigados serão liberados da avença, e só então a execução deverá ser extinta.**

72-1237 | LS | RC | FT | OL



Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br



Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone n° 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it



66. Referido v. acórdão do Col. STJ **não altera o tratamento da execução contra o coobrigado no caso em que o credor tenha optado por se abster de votar, tenha votado contra o plano/cláusula ou apresentado ressalva à referida cláusula**, haja vista que, como já tratado acima, a liberação só é oponível àqueles que apoiaram expressamente o Plano.

67. Portanto, esta Auxiliar do Juízo entende que as cláusulas 5.2 e 5.5 devem ser **ajustadas** para constar que as **execuções contra os coobrigados do devedor principal em recuperação judicial deverão ser suspensas durante o período de supervisão judicial, podendo ser extintas apenas e tão somente após o efetivo encerramento da Recuperação Judicial**, com a observação de que **a extensão dos efeitos aos coobrigados só é oponível àqueles que aprovaram expressamente a medida e não apresentaram ressalvas**

V.6. PRAZO DE CURA

68. A Cláusula 5.8 menciona que:

72-1237 | LS | RC | FT | OL



Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br



Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone n° 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it



LASPRO
CONSULTORES

5.8. Descumprimento do Plano

Para fins deste Plano, estará efetivamente caracterizado seu descumprimento caso as Recuperandas, após o recebimento de notificação enviada pela parte prejudicada em decorrência de descumprimento de alguma obrigação do Plano, não sanem referido descumprimento no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias contados do recebimento da notificação.

31

No caso de não saneamento, as Recuperandas deverão requerer ao Juízo a convocação de Assembleia de Credores com a finalidade de deliberar acerca da medida mais adequada para sanar o descumprimento, em consonância ao disposto na LFRE e deliberado no Recurso Especial nº 1830550-SP.

69. Trata-se de prazo de cura oportunizado às **RECUPERANDAS**, o qual vem sendo afastado pelo Eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em recentes julgamentos:

"RECUPERAÇÃO JUDICIAL – Homologação do plano – Análise concreta das cláusulas estabelecidas – Deságio de 60%, prazo de carência de 12 meses e pagamento em nove anos – (...) – Análise concreta das cláusulas estabelecidas – **Prazo de cura – Ilegalidade manifesta** –

72-1237 | LS | RC | FT | OL



Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br



Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it



Imposição pelas recuperandas de condições para a convalidação da recuperação judicial em falência mesmo em caso de descumprimento do plano – Impossibilidade – Violação manifesta aos arts. 61, §1º e 73, IV da Lei 11.101/05 – Precedentes – Cláusula anulada de ofício²¹

70. Sobre o tema, leciona Marcelo Barbosa Sacramone:

“A convocação em falência é efeito do descumprimento e poderá ser decretada de ofício pelo juiz (art. 73, VI), independentemente da vontade dos credores ou do devedor, embora seja prudente a intimação de ambos para se manifestarem sobre o cumprimento do plano antes dessa decisão”²².

71. Assim, entendemos que a Cláusula 5.8, que trata de prazo adicional para fins de regularização ou purgação da mora, é **nula e contraria texto expresso de lei, devendo constar, em substituição, que o descumprimento do Plano de Recuperação Judicial [caso homologado] acarreta na convalidação da Recuperação Judicial em Falência.**

²¹ TJ-SP; Agravo de Instrumento 2059587-50.2022.8.26.0000; Relator (a): J. B. Franco de Godoi; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Especializado 1ª RAJ/7ª RAJ/9ª RAJ - 2ª Vara Regional de Competência Empresarial e de Conflitos Relacionados à Arbitragem; Data do Julgamento: 29/08/2022; Data de Registro: 29/08/2022

²² SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência. 3ª Edição. 2022. SaraivaJur. Página 361.

72-1237 | LS | RC | FT | OL



Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br



Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone n° 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardorizzi.it



72. Com isso, opina-se pelo **ajuste** da cláusula em referência, de modo a adequá-la aos termos da Lei nº 11.101/2005, conforme disposto acima.

V.7. POSSIBILIDADE DE ALTERAÇÕES NO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL APÓS A SUA HOMOLOGAÇÃO. CONDIÇÕES PARA CONVOCAÇÃO DE NOVA ASSEMBLEIA

73. A Cláusula 5.9 prevê o seguinte teor:

5.9. Aditamentos, alterações ou modificação do Plano

Aditamentos, alterações ou modificações ao Plano podem ser propostos a qualquer tempo pelas Recuperandas durante o Processo de Recuperação Judicial, inclusive após a Homologação Judicial do Plano, desde que tais aditamentos, alterações ou modificações sejam aceitos pelas Recuperandas e aprovadas pela Assembleia de Credores, nos termos da LFRE.

Aditamentos ao Plano, desde que aprovados nos termos da LFRE, obrigam todos os Credores a ele sujeitos, independentemente da expressa concordância destes com aditamentos posteriores. Para fins de cômputo, os Créditos deverão ser atualizados na forma deste Plano e descontados dos valores já pagos a qualquer título em favor dos Credores.

74. Nesta seara, cabe a ressalva à cláusula acima retratada de que só será possível a apresentação e colocação de Aditivos ou Modificativos em votação, na hipótese de as **RECUPERANDAS** estarem adimplentes com o presente Plano de Recuperação Judicial, caso homologado.

72-1237 | LS | RC | FT | OL



Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br



Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardorizzi.it



75. Tal premissa, a propósito, é requisito *sine qua non*.

76. Todavia, independentemente de eventual pedido nos autos para a designação de uma nova Assembleia para a votação de um Modificativo - ou pendência de apreciação do referido pedido pelo MM. Juízo do caso -, em caso de descumprimento do Plano originário, a Recuperação Judicial deverá ser convolada em Falência, nos termos da lei.

77. Assim sendo, **opina-se pelo ajuste da Cláusula 5.9, de modo a afastar a possibilidade de se modificar o Plano de Recuperação Judicial em caso de mora por parte das RECUPRANDAS.**

V.8. **“DOC”**

78. A cláusula 4.9 do PRJ consigna que os valores devidos aos credores sujeitos à Recuperação Judicial serão pagos por meio de transferência, por meio de **“DOC”** (documento de ordem de crédito), **“PIX”** ou **“TED”** (transferência eletrônica disponível).

79. Pois bem. Sabe-se que a transferência via **“DOC”** foi extinta do mercado financeiro, conforme noticiado pela Federação Brasileira de Bancos²³.

²³ <https://g1.globo.com/economia/noticia/2024/02/29/transferencias-por-doc-e-tec-sao-encerradas-definitivamente-nesta-quinta-feira.ghtml>



80. Nesse sentido, **opina-se que mencionado trecho do PRJ seja alterado**, para constar apenas “PIX” e “TED” como **meios de recebimento de crédito pelos credores**.

V.9. NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DAS CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS (“CND’S”); TRATAMENTO DO PASSIVO FISCAL

81. Com a entrada em vigor da Lei nº 14.112/2020, pacificou-se, no Eg. TJ-SP, o entendimento no sentido da **exigência da comprovação da regularidade fiscal como requisito para a concessão da recuperação judicial**.

82. A matéria foi tratada nos seguintes Enunciados das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial desse Eg. Tribunal de Justiça de São Paulo, recentemente aprovados:

“Enunciado XIX: Após a vigência da Lei 14.112/2020, constitui requisito para a homologação do plano de recuperação judicial, ou de eventual aditivo, a prévia apresentação das certidões negativas de débitos tributários, facultada a concessão de prazo para cumprimento da exigência.”

“Enunciado XX – A exigência de apresentação das certidões negativas de débitos tributários é passível de exame de ofício, independentemente da parte recorrente.”

72-1237 | LS | RC | FT | OL



Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br



Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardorizzi.it



LASPRO
CONSULTORES

83. Em recente v. acórdão prolatado nos autos do Recurso Especial nº 2.053.240/SP (2023/0029030-0), sob relatoria do Eminentíssimo Ministro Relator **MARCO AURÉLIO BELIZZE** e julgado em **17/10/2023**, a Terceira Turma do Col. Superior Tribunal de Justiça (“STJ”), **por unanimidade, validou** o entendimento de que a certidão negativa fiscal (“CND”) é indispensável para a homologação do Plano e concessão da Recuperação Judicial à **DEVEDORA**.

“RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DISCUSSÃO QUANTO À NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DA EXIGÊNCIA LEGAL DE REGULARIDADE FISCAL PELA RECUPERANDA, A PARTIR DAS ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELA LEI N. 14.112/2020, COMO CONDIÇÃO À CONCESSÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPLEMENTAÇÃO, NO ÂMBITO FEDERAL, DE PROGRAMA LEGAL DE PARCELAMENTO E DE TRANSAÇÃO FACTÍVEL. NECESSIDADE DE SUA DETIDA OBSERVÂNCIA. RECONHECIMENTO. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. **A controvérsia posta no presente recurso especial centra-se em saber se, a partir da vigência da Lei n. 14.112/2020 (a qual estabeleceu medidas facilitadoras destinadas ao equacionamento das dívidas tributárias, conferindo ao Fisco, em contrapartida, maiores prerrogativas no âmbito da recuperação judicial, ainda que seu crédito a ela não se encontre subordinado), o cumprimento da exigência legal estabelecida no art. 57 da Lei n. 11.101/2005 – consistente na apresentação de certidões de regularidade fiscal pela recuperanda – consubstancia ou não**

72-1237 | LS | RC | FT | OL



Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br



Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardorizzi.it



condição à concessão da recuperação judicial, nos termos do art. 58 do mesmo diploma legal.

2. Durante os primeiros 15 (quinze) anos de vigência da Lei n. 11.101/2005, o crédito fiscal, embora concebido pelo legislador como preferencial, ficou relegado a um plano secundário. 2.1 A execução do crédito fiscal não tinha o condão de alcançar sua finalidade satisfativa, de toda inviabilizada, não apenas pela então admitida (e necessária) intervenção do Juízo recuperacional, mas, principalmente, pela própria dificuldade de se promover a persecução do crédito fiscal, em sua integralidade e de uma única vez, o que, caso fosse autorizada, frustraria por completo o processo de recuperação judicial, ainda que a empresa em crise financeira apresentasse condições concretas de soerguimento, auxiliada pelos esforços conjuntos e pelos sacrifícios impostos a todos credores. 2.2 A própria finalidade do processo recuperacional, de propiciar o soerguimento da empresa, com sua reestruturação econômico-financeira, mostrava-se, em certa medida, comprometida. É que, diante da absoluta paralisia da execução fiscal e da ausência de mecanismos legais idôneos a permitir a equalização do correlato crédito, o processo de recuperação judicial avançava, sem levar em consideração essa parte do passivo da empresa devedora comumente expressiva, culminando, primeiro, na concessão da recuperação judicial, a qual, em tese, haveria de sinalizar o almejado saneamento, como um todo, de seus débitos e, num segundo momento, no encerramento da recuperação judicial, que, por sua vez, deveria refletir o efetivo atingimento da reestruturação econômico-financeira da recuperanda. Não

72-1237 | LS | RC | FT | OL



Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br



Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone n° 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it



obstante, encerrada, muitas vezes, a recuperação judicial, a empresa remanesce em situação deficitária, a considerar a magnitude dos débitos fiscais ainda em aberto, a ensejar, inarredavelmente, novos endividamentos. **3. Em janeiro de 2021, entrou em vigor a citada Lei n. 14.112/2020 com o declarado propósito de aprimorar o processo das recuperações e de falência, buscando suprir as inadequações apontadas e destacadas pela doutrina e pela jurisprudência entre as disposições legais originárias e a prática, a fim de atingir, efetivamente, as finalidades precípua dos institutos estabelecidos na lei. 4. A partir da exposição de motivos e, principalmente, das disposições implementadas pela Lei 14.112/2020 – que se destinaram a melhor estruturar o parcelamento especial do débito fiscal (no âmbito federal) para as empresas em recuperação judicial (art. 10-A e 10-B da Lei n. 10.522/2022), bem como a estabelecer a possibilidade de a empresa em recuperação judicial realizar, com a União, suas autarquias e fundações, transação resolutiva de litígio relativa a créditos inscritos em dívida ativa, nos moldes da Lei 13.988/2020, a chamada Lei do Contribuinte Legal (10-C da Lei n. 10.522/2022), com o estabelecimento de grave consequência para o caso de descumprimento – pode-se afirmar, com segurança, o inequívoco propósito do legislador de conferir concretude à exigência de regularidade fiscal a empresa em recuperação judicial (cuja previsão, nos arts. 57 e 58 da LRF, remanesceu incólume, a despeito da abrangente alteração promovida na Lei n.**

72-1237 | LS | RC | FT | OL



Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br



Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone n° 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardorizzi.it



LASPRO
CONSULTORES

11.101/2005). 5. O novo tratamento legal conferido ao crédito fiscal, com repercussão direta e imbrincada no processo de recuperação judicial, deve ser analisado dentro do sistema em que inserido. 5.1 A fim de dar concretude à preferência legal conferida ao crédito de titularidade da Fazenda Pública, a Lei n. 14.112/2020 reconheceu, expressamente, a competência do Juízo da execução fiscal para determinar a constrição de bens da empresa recuperanda para fazer frente à totalidade do débito, e reduziu, substancialmente, a competência do Juízo da recuperação judicial, limitada a determinar a substituição dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial até o encerramento da recuperação judicial. Ciente, porém, de que a satisfação integral do débito fiscal, por meio de constrições judiciais realizadas no bojo da execução fiscal sobre o patrimônio já combalido da empresa, tem o indiscutível potencial de comprometer o processo recuperacional como um todo, o legislador implementou o direito subjetivo do contribuinte/devedor em recuperação judicial ao parcelamento de seu débito fiscal (ou a transação e outros modos de composição) estipulando sua quitação no considerável prazo de 10 (dez) anos, com o escalonamento ali previsto. 5.2 A equalização do crédito fiscal – que pode se dar por meio de um programa legal de parcelamento factível, efetivamente implementado por lei especial – tem o condão, justamente, de impedir e de tornar sem efeito as incursões no patrimônio da empresa em recuperação judicial na execução fiscal, providência absolutamente necessária para a viabilização de

72-1237 | LS | RC | FT | OL



Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br



Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone n° 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardorizzi.it



seu soerguimento. 5.3 Dúvidas não remanescem quanto à conclusão de que a satisfação do crédito fiscal, por meio do parcelamento e da transação postos à disposição do contribuinte em recuperação judicial, no prazo de 10 (dez) anos, apresenta-se indiscutivelmente mais benéfica aos interesses da recuperanda do que a persecução do crédito fiscal, em sua integralidade e de um única vez, no bojo da execução fiscal. 5.4 **A exigência da regularidade fiscal, como condição à concessão da recuperação judicial, longe de encerrar um método coercitivo espúrio de cumprimento das obrigações, constitui a forma encontrada pela lei para, em atenção aos parâmetros de razoabilidade, equilibrar os relevantes fins do processo recuperacional, em toda a sua dimensão econômica e social, de um lado, e o interesse público titularizado pela Fazenda Pública, de outro. Justamente porque a concessão da recuperação judicial sinaliza o almejado saneamento, como um todo, de seus débitos, a exigência de regularidade fiscal da empresa constitui pressuposto da decisão judicial que assim a declare.** 5.5 Sem prejuízo de possíveis críticas pontuais, absolutamente salutares ao aprimoramento do ordenamento jurídico posto e das decisões judiciais que se destinam a interpretá-lo, a equalização do débito fiscal de empresa em recuperação judicial, por meio dos instrumentos de negociação de débitos inscritos em dívida ativa da União estabelecidos em lei, cujo cumprimento deve se dar no prazo de 10 (dez) anos (se não ideal, não destoa dos parâmetros da razoabilidade), apresenta-se – além de necessária – passível de ser implementada. 5.6 **Em coerência com o novo**

72-1237 | LS | RC | FT | OL



Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br



Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone n° 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardorizzi.it

sistema concebido pelo legislador no tratamento do crédito fiscal no processo de recuperação judicial, a corroborar a imprescindibilidade da comprovação da regularidade fiscal como condição à concessão da recuperação judicial, o art. 73, V, da LRF estabeleceu o descumprimento do parcelamento fiscal como causa de convalidação da recuperação judicial em falência. 6. Não se afigura mais possível, a pretexto da aplicação dos princípios da função social e da preservação da empresa vinculados no art. 47 da LRF, dispensar a apresentação de certidões negativas de débitos fiscais (ou de certidões positivas, com efeito de negativas), expressamente exigidas pelo art. 57 do mesmo veículo normativo, sobretudo após a implementação, por lei especial, de um programa legal de parcelamento factível, que se mostrou indispensável a sua efetividade e ao atendimento a tais princípios. 7. Em relação aos débitos fiscais de titularidade da Fazenda Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, a exigência de regularidade fiscal, como condição à concessão da recuperação judicial, somente poderá ser implementada a partir da edição de lei específica dos referidos entes políticos (ainda que restrita em aderir aos termos da lei federal). 8. Recurso especial improvido, **devendo a parte recorrente comprovar a regularidade fiscal, no prazo estipulado pelo Juízo a quo, sob pena de suspensão do processo de recuperação judicial, com a imediata retomada do curso das execuções individuais e de eventuais pedidos de falência,**

72-1237 | LS | RC | FT | OL



Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br



Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone n° 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardor Ricci.it



enquanto não apresentadas as certidões a que faz referência o art. 57 da LRF”²⁴.

84. Feitas as considerações acima, esta Auxiliar se curva ao entendimento traçado pelo Eg. Tribunal de Justiça de São Paulo e Col. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que **devem ser apresentadas as Certidões Negativas de Débitos Fiscais (“CND’s”) pelas RECUPERANDAS, devidamente atualizadas, ou comprovar as transações e/ou parcelamentos tributários com as Fazendas Públicas credoras, para fins de homologação do Plano de Recuperação Judicial**, nos termos do artigo 57, da Lei nº 11.101/2005²⁵, **tanto da sede quanto de suas eventuais filiais**²⁶.

85. A esse fim, esta Subscritora opina pela intimação das **RECUPERANDAS** para prestar informações sobre o passivo tributário e o seu plano de equalização, bem como sinalizar as ações efetivas que estão sendo tomadas perante cada Fazenda Pública credora, acrescentando ainda que as Certidões Negativas de Débitos Tributários (“CND’s”), nos âmbitos Federal, Estadual e Municipais [sedes e filiais], na forma do artigo 57 da Lei 11.101/2005 e do atual entendimento do Col. STJ, deverão ser apresentadas nos autos previamente à homologação do Plano e concessão da Recuperação Judicial [se o caso].

²⁴ STJ, REsp nº 2053240 - SP (2023/0029030-0), Min. Rel. MARCO AURÉLIO BELLIZZE; j. 17/10/2023.

²⁵ Art. 57. Após a juntada aos autos do plano aprovado pela assembleia-geral de credores ou decorrido o prazo previsto no art. 55 desta Lei sem objeção de credores, o devedor apresentará certidões negativas de débitos tributários nos termos dos arts. 151, 205, 206 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.

²⁶ Para o caso em tela, sabe-se que inexistem filiais.

72-1237 | LS | RC | FT | OL



Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br



Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardorizzi.it



VI. QUADRO RESUMO DO PRESENTE RELATÓRIO

86. Com o intuito de auxiliar esse MM. Juízo na identificação das incongruências, ilegalidades e entendimentos apontados por esta Subscritora ao longo do relatório, apresenta-se o quadro resumo dos temas aqui retratados:

Relatório sobre o Plano de Recuperação Judicial	
Tempestividade	Tendo em vista que a r. decisão que deferiu o processamento da Recuperação Judicial foi disponibilizada no Diário de Justiça Eletrônico (“D.J.E”) em 27 de setembro de 2024 (fl. 5520/5523), considerando-se publicada no primeiro dia útil subsequente à data da disponibilização, em 30 de setembro de 2024, o Plano de Recuperação Judicial deveria ter sido apresentado aos autos até o dia 29 de novembro de 2024. Portanto, esta Subscritora atesta a tempestividade da apresentação do Plano de Recuperação Judicial pelas Recuperandas.
Conformidade das informações prestadas pelas Devedoras	As condições de pagamento dos credores são compatíveis ao cenário apresentado pelas ARQUIPLAN DESENVOLVIMENTO IMOBILIÁRIO S.A. e ARQVENDAS LTDA. , caso as projeções de fluxo de caixa e de mercado apresentada pelas RECUPERANDAS se concretizem. Acrescenta-se que, para que o cenário proposto pelas RECUPERANDAS seja factível, há se adotar os objetivos indicados no Plano de Recuperação Judicial para reestruturação econômico-financeira, com o intuito de geração de caixa, uma vez que as RECUPERANDAS possuem capacidade de apuração de lucro.

72-1237 | LS | RC | FT | OL



Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br



Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone n° 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardorizzi.it



LASPRO
CONSULTORES

Análise sobre os aspectos legais das cláusulas do Plano	
Cláusula	Parecer
Cláusula 4.1	Complementar e retificar a Cláusula 4.1, para que conste o nome correto do GRUPO ARQUIPLAN e, expressamente, preveja que na hipótese de venda/locação/onerção de bens ou direitos do ativo não circulante, constituição e venda de UPI's, reorganizações societárias e/ou obtenção de financiamentos DIP's, devem ser submetidas ao crivo do MM. Juízo Recuperacional e dos credores durante o período de fiscalização judicial, já que não especificadas, para evitar eventual conduta de desvirtuamento patrimonial em detrimento do cumprimento do Plano .
Cláusulas 4.6.1 e 6.8	Retificar parcialmente para que conste, expressamente, os critérios objetivos (características completas e específicas) para a adesão de cada uma das subclasses "parceiros", "fornecedores" e "financiadores", cabendo aos credores interessados nas condições especiais formalizarem o ato por meio de instrumento particular apartado a ser entregue ao canal de comunicação previsto no PRJ, qual seja, credores@arquiplan.com.br No mais, na hipótese de oportuna homologação do Plano de Recuperação Judicial, as RECUPERANDAS deverão informar a esta Administradora Judicial, mensalmente, por transparência, quais são os credores enquadrados nas subclasses.
Cláusula 4.12	Retificar para constar que, na hipótese de compensação, (i) deverá haver pedido nesse sentido ao MM. Juízo da Recuperação Judicial, e (ii) será permitida a compensação tão somente em relação a créditos vencidos até a data da distribuição da recuperação judicial, o que, por consequência, impossibilita a compensação de créditos vencidos em data anterior à Recuperação Judicial com créditos vencidos em data posterior ao pedido.
Cláusulas 5.2 e 5.5	Retificar para constar que execuções contra os coobrigados do devedor principal em recuperação judicial deverão ser suspensas durante o período de supervisão judicial, podendo ser extintas apenas e tão somente após o efetivo encerramento da Recuperação

72-1237 | LS | RC | FT | OL



Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br



Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone n° 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it



LASPRO

CONSULTORES

	Judicial , com a observação de que a extensão dos efeitos aos coobrigados só é oponível àqueles que aprovaram expressamente a medida e não apresentaram ressalvas
Cláusula 5.8	Retificar para constar que o descumprimento do Plano de Recuperação Judicial [caso homologado] acarreta na convalidação da Recuperação Judicial em Falência
Cláusulas 4.6.1 e 6.8	Retificar para que conste expressamente os critérios objetivos (características completas e específicas) para a adesão de cada uma das subclasses “parceiros”, “fornecedores” e “financiadores”, cabendo aos credores interessados nas condições especiais formalizarem o ato por meio de instrumento particular apartado a ser entregue ao canal de comunicação previsto no PRJ, qual seja, credores@arquiplan.com.br . No mais, na hipótese de homologado o Plano de Recuperação Judicial, as RECUPERANDAS deverão informar, mensalmente, a esta Administradora Judicial, por transparência, quais são os credores enquadrados nas subclasses.
Cláusula 5.9	Ajustar as cláusulas em questão, de modo a afastar as incongruências acima identificadas, pois (i) só será possível a apresentação e colocação de Aditivos ou Modificativos em votação, na hipótese de as RECUPERANDAS estarem adimplentes com o presente Plano de Recuperação Judicial, caso homologado, sendo que tal premissa, a propósito, é requisito <i>sine quo non</i> , (ii) independentemente de eventual pedido nos autos para designação de uma nova Assembleia para a votação de um Modificativo, em caso de descumprimento do Plano originário, a Recuperação Judicial deverá ser convalidada em Falência, nos termos da lei, (iii) não será admitida a apresentação de Aditivos para votação após o decurso do período de fiscalização judicial, ante o disposto no artigo 61, da Lei nº 11.101/2005.
Cláusula 4.9	Alterar para constar apenas o “PIX” e “TED” como meios de recebimento de crédito pelos credores, excluindo-se o “DOC”.
Cláusula 9	Prestar informações sobre o passivo tributário e o plano de equalização, bem como sinalizar as ações efetivas que estão sendo tomadas perante cada Fazenda Pública

72-1237 | LS | RC | FT | OL



Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br



Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it



LASPRO

CONSULTORES

	credora, acrescentando ainda que as Certidões Negativas de Débitos Tributários (“CND’s”), nos âmbitos Federal, Estadual e Municipais (sedes e filiais), na forma do artigo 57 da Lei 11.101/2005 e do atual entendimento do Col. STJ, deverão ser apresentadas nos autos previamente à concessão da Recuperação Judicial.
--	---

87. Ante o exposto, esta Auxiliar do Juízo opina pela intimação dos credores, das **RECUPERANDAS**, do Il. representante do Ministério Público e demais interessados acerca do relatório ora apresentado, em cumprimento ao disposto no artigo 22, II, “h”, da Lei nº 11.101/2005.

88. Não obstante, esta Subscritora opina pela intimação das **RECUPERANDAS** para que retifiquem o Plano de Recuperação Judicial proposto em sua integralidade, incluindo – mas não se limitando – as cláusulas indicadas no quadro acima detalhado, bem como prestem as informações e complementos solicitados, pelas razões dispostas neste relatório.

89. Ainda, a Administradora Judicial informa que toda a documentação verificada para a elaboração do presente relatório encontra-se à disposição dos interessados, mediante agendamento prévio.

90. Por fim, informa-se que o presente relatório se encontra disponível para visualização e *download* em seu *website* www.lasproconsultores.com.br, cuja página dedicada também poderá ser acessada por meio do link direto disposto no rodapé do presente²⁷.

²⁷ Link direto: https://lasproconsultores.com.br/processo/recuperacao-judicial_grupo-arquiplan_671

72-1237 | LS | RC | FT | OL



Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br



Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it



91. Por fim, esta Subscritora opina pela intimação das **RECUPERANDAS** para prestar informações sobre o passivo tributário e o seu plano de equalização, bem como sinalizar as ações efetivas que estão sendo tomadas perante cada Fazenda Pública credora, acrescentando ainda que as Certidões Negativas de Débitos Tributários (“CND’s”), nos âmbitos Federal, Estadual e Municipais [sedes e filiais], na forma do artigo 57 da Lei 11.101/2005 e do atual entendimento do Col. STJ, deverão ser apresentadas nos autos previamente à homologação do Plano e concessão da Recuperação Judicial [se o caso].

92. Sendo que havia a manifestar nesse momento, a Administradora Judicial permanece à disposição desse Douto Juízo, dos credores, do II. representante do Ministério Público e eventuais interessados para prestar quaisquer esclarecimentos que sejam reputados necessários.

São Paulo, 16 de dezembro de 2024.


LASPRO CONSULTORES LTDA.
Administradora Judicial
Oreste Nestor de Souza Laspro
OAB/SP nº 98.628

72-1237 | LS | RC | FT | OL



Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
 R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
 01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br



Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
 Via Visconti di Modrone nº 8/10
 20122 • Milão/Itália
edoardor Ricci.it